

**Agravo de Instrumento n° 50705-83.2020.8.16.0000 da 1ª Vara da
Fazenda Pública de Araucária**

**Agravantes: Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores
Públicos do Município de Araucária e outro**

Agravado: Município de Araucária

**Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni (Des.
Guilherme Luiz Gomes)**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de pedido de tutela de urgência apresentado em caráter antecedente, indeferiu o pedido (Mov. 12.1).

Em suas razões, alega o agravante, em síntese: a) *“Não há que se justificar a razoabilidade da determinação do decreto em questão com a orientação global para adoção de medidas de isolamento e distanciamento social” como quer fazer crer o juízo a quo, eis que os servidores atingidos pelo decreto ilegal já se encontram ou se encontravam (quando da notificação para fruir férias ou licença prêmio), em sua maioria, em trabalho remoto e portanto, em exposição minimizada de risco de contágio*; b) *“Ressalte-se que o perigo de dano, que se busca afastar com a concessão da tutela provisória de urgência, é aquele que põe em risco o exercício dos direitos sociais e benefícios estatutários, nos exatos termos da lei municipal. Em outras palavras, busca-se preservar o regime legal das férias e da licença prêmio, afastando a incidência, sobre estes institutos, do regramento ilegal e ilegítimo imposto pelo Decreto n.º*



34.516/2020. A tutela aqui pretendida não se refere à tutela da saúde pessoal dos substituídos que, como acima exposto, já está suficientemente protegida pelos decretos municipais que permitem que servidores pertencentes a grupo de risco realizem trabalho remoto. É errôneo sugerir, portanto, que o pedido de tutela provisória de urgência não preencheu o pressuposto do art. 300 do CPC porque “os servidores não estão sendo expostos a risco pessoal pelo afastamento temporário de suas atividades”. Repita-se: a tutela de urgência aqui pleiteada visa suspender dispositivos ilegais do Decreto n.º 34.516/2020 porque esta norma, se aplicada, viola o regime das férias e da licença prêmio estabelecido na Lei Municipal 1.703/2006”. Em caráter preliminar, pugna a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução do art. 1º, caput, inc. I e II, do Decreto Municipal n. 34.516/2020.

2. O pleito liminar ostenta deferimento.

Isto porque o Decreto Municipal n. 34.516/2020, prevê duas novas formas de fruição compulsória de férias e licença prêmio, não previstas em lei:

Art. 1º Os servidores que se encontram em trabalho remoto ou dispensados temporariamente de seu trabalho em razão da pandemia pelo Coronavírus, principalmente os que pertencem ao grupo de risco, conforme decisão do Secretário da pasta, ficam sujeitos à concessão compulsória das seguintes medidas administrativas:

I - Concessão de licença prêmio aos servidores efetivos com direito à fruição do benefício, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão, até que sejam convocados a retornar ao trabalho, momento no qual será suspensa a fruição da licença ;



II - Concessão de férias aos servidores efetivos, contratados e comissionados com direito à fruição, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão.

§ 1º Caberá ao Secretário Municipal de cada pasta, levando em consideração a salvaguarda do interesse público em sua unidade administrativa, determinar a fruição de licença prêmio e férias do servidor, mediante ofício a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.

§ 2º O servidor que tiver a licença prêmio e férias concedidas compulsoriamente será notificado da decisão e do exercício a que se refere o período aquisitivo das férias ou licença prêmio por e-mail e telefone com prazo de antecedência de 48 horas.

§ 3º A licença prêmio e as férias poderão ser suspensas, a qualquer tempo, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público ou em decorrência da revogação da situação de emergência.

A Lei Municipal n. 1.703/2006, que institui o Regime dos Servidores Públicos do Município de Araucária, prevê as seguintes hipóteses de fruição compulsória de férias e de licença prêmio:

Art. 89 O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.



§ 1º Após completar três períodos, compulsoriamente o servidor deverá gozar suas férias.

(...)

Art. 93 A cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor estável que a requerer será concedida, observado o interesse público, licença prêmio de três meses, com os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem. Parágrafo Único. Não será concedida licença prêmio, ao servidor que sofrer no período aquisitivo, pena de suspensão ou que faltar ao serviço mais de cinco dias.

Infere-se que dentre os direitos e benefícios estabelecidos na lei municipal estão as férias e licença-prêmio. O art. 89 contém previsão que os servidores terão direito a trinta dias de férias por ano e, ainda, caso acumulem três períodos aquisitivos, terão direito a uso, compulsoriamente, das férias. O art. 93 prevê que a cada cinco anos de efetivo exercício, aos servidores que formularem requerimentos, terão direito a licença prêmio de três meses.

Em contrapartida, o Decreto nº 34.516/20 criou nova hipótese de fruição compulsória das férias e fruição compulsória da licença-prêmio.

Infere-se, a princípio, que o Decreto n. 34.516/2020 alterou o regime jurídico das férias dos servidores públicos municipais e criou nova hipótese de fruição compulsória de licença prêmio, atos que não são possíveis através da edição de decreto, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser deferida.

A urgência no deferimento da medida antes da análise da legalidade do decreto encontra respaldo no fato que medidas estão sendo tomadas para execução do novel contido no decreto, o que foi destacado na inicial e comprovado documentalmente:



“A Secretária Municipal de Gestão de Pessoas ainda oficiou as demais secretarias integrantes da estrutura do Executivo Municipal acerca do Decreto nº 34.516/2020 e da Instrução Normativa 01/2020. Trata-se da Circular nº 92/2020, datada de 21 maio de 2020. Ainda, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou aos gestores das unidades educacionais o Ofício Externo nº 1596/2020, expedido com base nos atos acima mencionados, pelo qual requer que os diretores encaminhem, “através de ofício, ao Departamento de Gestão de Pessoas - SMED, até dia 29/05/2020, lista com o nome dos servidores que se enquadram nos requisitos para a concessão de licença prêmio ou férias”. Em resumo, o réu vem tomando todas as medidas administrativas necessárias para dar execução ao ilegal Decreto nº 34.516/2020.”

Lei e decreto não são a mesma coisa, são atos normativos distintos, com força e funções diferentes. Em linhas gerais, a matriz principal que regula as funções do decreto é a de *regulamentar a lei*, ou seja, esclarecer pontos específicos, criando os meios necessários para a execução da subjacente direito contido em lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o direito lá declarado.

3. Diante do exposto, com base no art. 300 e 1019, inc. I, do CPC, em razão da argumentação acima, defiro a liminar, para: a) suspender a aplicação art. 1º, inc. I, Decreto Municipal nº 34.516/2020, que autoriza a concessão compulsória de licença prêmio; b) suspender a aplicação art. 1º, inc. II, Decreto Municipal nº 34.516/2020, que autoriza a concessão compulsória de férias; c) suspender a execução do art. 1º, inc. I e II, do referido decreto, para que a administração se abstenha de conceder compulsoriamente férias e



licença prêmio aos servidores municipais, até o julgamento do mérito do recurso.

4. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Int.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

Fernando César Zeni
Juiz Substituto em 2º Grau

